



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal

1

Terça-feira • 30 de Março de 2021 • Ano • Nº 459

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal publica:

- Mensagem de veto parcial nº 001, de 25 de março de 2021, ao Projeto de Lei nº 007, de 10 de março de 2021.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 13.809.397/0001-09

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 001, DE 25 DE MARÇO DE 2021, AO PROJETO DE LEI N.º 007, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 007, de 10 de março de 2021, aprovado na sessão ordinária virtual do dia 22/03/2021, Autógrafo n.º 549, de 23 de março de 2021, que: “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISISONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB”, alterado pela emenda modificativa apresentada pelo ilustre vereador, Marcelo Brito Costa, e comunicamos, tempestivamente (art. 68, § 1º da Lei Orgânica Municipal), que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, atingindo o veto especificamente a alínea “m” do art. 2º, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a supressão da alínea “m” do seu artigo 2º.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu uma emenda acrescentando a alínea “m” ao artigo 2º, o qual versa sobre a indicação de 1 (um) representante do Poder Legislativo ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município

Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n, Centro, Ribeira do Pombal - BA, 48400-000 ☎ 75 3276-1026

Recebido em 26.03.2021
Alípio César Ferreira Júnior
Secretário Geral da Mesa
Sessão Nº 06/2021



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 13.809.397/0001-09

de Ribeira do Pombal – Bahia, o que não pode ocorrer, pelos motivos que serão aqui apontados.

Verifica-se que a redação introduzida pela alínea “m” do art. 2º do projeto de lei aprovado, altera os critérios de composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, previsto no art. 34, da Lei Federal nº 11.113/2020.

Note que a Lei supramencionada regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização Básica dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e revogou os dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, além de dá outras providências.

Nos termos do seu art. 33, é de competência do Conselho o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim, matéria eminentemente constitucional, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal:

Por sua vez, o art. 34 da lei federal, dispõe acerca dos critérios da composição dos Conselhos, nos âmbitos federal, estadual e municipal, dentre os quais não se observa a previsão de representação indicada pelo Poder Legislativo. Por oportuno, cite-se o art. 34:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n, Centro, Ribeira do Pombal - BA, 48400-000 ☎ 75 3276-1026



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 13.809.397/0001-09

- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Desta forma, temos que há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que altera os critérios de composição do Conselho, considerando que não existe na citada lei a previsão de indicação de representante do Poder Legislativo, no âmbito municipal.

Portanto, muito embora seja o Conselho Municipal criado por legislação municipal específica, deve observar os critérios estabelecidos pela legislação federal, eis que esta regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Praça Domingos Ferreira de Brito, s/n, Centro, Ribeira do Pombal - BA, 48400-000 ☎ 75 3276-1026



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 13.809.397/0001-09

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na proposição por ofender o art. 37 da Constituição da República, bem como o art. 131 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 2º, do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos, nos o **VETO a alínea “m” do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 007/2021**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Ribeira do Pombal/BA, 25 de março de 2021.

ERIKSSON SANTOS SILVA

Prefeito do Município